



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000103/93-41
Acórdão : 203-04.362

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 101.689
Recorrente : TIVOLI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – CORREÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL - A partir de 1992 os tributos federais são corrigidos pela UFIR. A multa de ofício é reduzida para 75%, por força do artigo 44 da Lei nº 9430/97. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TIVOLI VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000103/93-41
Acórdão : 203-04.362

Recurso : 101.689
Recorrente : TIVOLI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de abr/92 a nov/92, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91.

Em Impugnação de fls. 06/08, a contribuinte alega, em síntese, que não há cogitar-se de aplicação da TR para a correção de débitos fiscais, pois é uma taxa nominal de juros, determinada mensalmente. Portanto, indevida sua aplicação como índice de atualização da COFINS.

Requer sejam aplicados juros simples de 1% ao mês, conforme tem determinado o Poder Judiciário, e não a aplicação da correção monetária pela TR. Requer, ainda, a manutenção da isenção ou redução de multas de grau mínimo e indicadas no Auto de Infração.

Em Informação Fiscal, às fls. 48/49, a autoridade autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A autoridade monocrática, às fls. 48/51, esclarece que há um equívoco por parte da autuada ao arguir a impropriedade da aplicação da TRD como índice atualizador da COFINS, porque, com o advento da Lei nº 8.383/91, de 01/01/91, a UFIR passou a atualizar os tributos e contribuições federais. Portanto, quando da lavratura deste Auto de Infração, em 13/01/93, o índice de correção válido já era a UFIR.

Pelo exposto, julga procedente a exigência fiscal e determina se prossiga na cobrança do crédito lançado.

A contribuinte, inconformada com a r. decisão, vem, às fls. 56/58, interpor Recurso Voluntário, repisando o exposto na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000103/93-41

Acórdão : 203-04.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Como se depreende da leitura do presente feito, a contribuinte não questiona o fato de ser devedora da contribuição em questão.

Sua insatisfação cinge-se à forma de correção de seus débitos e à aplicação de multa.

No que se refere à inaplicabilidade da TRD, matéria já discutida exaustivamente neste Conselho, não se pode concordar com a tese da defesa.

A hipótese aceita pela jurisprudência deste Conselho é a da inaplicabilidade da TRD entre fevereiro e agosto de 1991, em face da decisão do STF.

Além disso, o período da exigência fiscal escapa à aplicação da TRD visto que a partir de 1992 os tributos federais passaram a ser corrigidos pela UFIR, pelo que é correta sua imposição.

Em relação à multa, por força da norma do artigo 44 da Lei nº 9.430/97, deve a mesma ser reduzida a 75%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 75%.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO